



V - a Órgãos externos e entidades vinculadas interessadas ou alcançados pela implementação das medidas propostas; e

VI - outros órgãos e entidades públicas, com as devidas justificativas.

§ 3º O apoio prestado pela AECI/MEC é de caráter permanente, não estando circunscrito aos temas tratados nas reuniões do CGIRC-MEC, devendo a Assessoria manter registros das requisições do Comitê e das respectivas providências, assim como assessorar as Unidades do MEC na implementação de suas determinações.

Art. 8º A atuação dos membros do CGIRC-MEC, assim como a colaboração eventual de servidores, especialistas ou representantes convidados serão consideradas como serviço público relevante, não remunerado.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do deslocamento de especialistas e representantes convidados para participação em reuniões do Comitê serão custeadas pelo MEC, por intermédio do Gabinete do Ministro.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O CGIRC-MEC contará com Unidade específica cadastrada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, vinculada ao Gabinete do Ministro - GM e sob gestão da AECI/MEC, para registro, tramitação e acompanhamento dos processos e documentos relacionados ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. As Unidades integrantes da estrutura do MEC prestarão à AECI/MEC todas as informações e esclarecimentos solicitados para desempenho de suas atribuições, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, destinando-as à Unidade do CGIRC-MEC referida no caput.

Art. 10. O CGIRC-MEC poderá utilizar em seu processo deliberativo recursos de videoconferência, fóruns virtuais, processos eletrônicos ou outros disponíveis que permitam racionalização e compatibilização das agendas de seus membros com o efetivo encaminhamento das proposições, sua apreciação e consequentes deliberações, considerando a crescente virtualização dos processos e procedimentos administrativos no âmbito do MEC.

Art. 11. Prescinde de prévia aprovação pelo CGIRC-MEC a implementação de iniciativas relacionadas a governança, integridade, gestão de riscos e controles internos no âmbito de cada Unidade Administrativa deste Ministério, desde que atendam aos requisitos técnicos dispostos no art. 5º deste Regimento, devendo a respectiva documentação ser oportunamente encaminhada ao Comitê, por intermédio da AECI/MEC, para conhecimento e avaliação.

Art. 12. Independentemente de atualização deste Regimento Interno, passarão a integrar automaticamente o CGIRC-MEC os ocupantes de cargos de natureza especial e os dirigentes das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado, conforme disposto na Estrutura Regimental vigente.

Art. 13. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidas a Consultoria Jurídica - CONJUR e a AECI/MEC, no âmbito de suas respectivas competências.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de maio de 2017

Processo nº: 00585.000740/2016-98

Interessado: Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - Fecolinas e outros

Assunto: Proposta de acordo para o pagamento parcelado das dívidas. Ação de Execução Extrajudicial nº 0001302-41.2016.4.01.4300, em trâmite na 2ª Vara Federal do Tocantins/TO. Créditos de Titularidade da União e Honorários Advocatórios.

Visto os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e nos termos da Nota nº 00441/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 01474/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, AUTORIZO a celebração do acordo formulado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - Fecolinas, visando ao pagamento da dívida em cobrança nos autos da Ação nº 0001302-41.2016.4.01.4300, em trâmite na 2ª Vara Federal do Tocantins/TO - relativa ao débito reconhecido no Acórdão nº 182/2012-TCU - 1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas TC nº 002.239/2010, nos termos da fundamentação constante do Parecer nº 00070/2017/PGU/AGU e do Despacho nº 02382/2017/PGU/AGU.

Processo nº: 23000.017754/2017-51

Interessada: Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. - IPNEC

Assunto: Suspensão do Despacho do Ministro publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2017, Seção 1, página 12.

Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 716/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, SUSPENDO, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Despacho Ministerial, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2017, Seção 1, página 12, que homologou o Parecer CNE/CES nº 68/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o qual, por sua vez, conheceu e deu provimento ao recurso interposto pela Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte - FAPAN, mantida pelo Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. - IPNEC, conforme Parecer que consta nos autos do Processo nº 23000.017754/2017-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 783/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que analisou questionamento sobre a

possibilidade de utilização de atos internos das universidades, em campus com autonomia, como válidos para autorização de criação de cursos de Direito que já se encontravam em funcionamento antes da edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), conforme consta do Processo nº 23000.015049/2013-95.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 59/2017, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES/MEC nº 848, de 22 de dezembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de bacharelado em Medicina, a ser oferecido pela Universidade do Ceuma - Uniceuma, no campus Imperatriz, localizado na Rua Barão do Rio Branco, quadra 12, nº 100, bairro Maranhão Novo, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela Ceuma - Associação de Ensino Superior, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, com o número de vagas fixado pela SERES-MEC, conforme consta do Processo nº 00732.000903/2017-82 (Registro e-MEC nº 201210421).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 722/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto pela Faculdade Três de Maio, mantida pela Sociedade Educacional Três de Maio - SETREM, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, conforme consta do Processo nº 00732.000227/2017-47.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 7/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Jaguariúna (FAJ), por transformação da Faculdade Jaguariúna, localizada na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Jaguarly Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201501655.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 44/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ális de Bom Despacho, por transformação da Faculdade Ális de Bom Despacho, mantida pela FACEB Educação Ltda., ambos localizados na BR 262, Km 480, Zona Rural, no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201508110.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 48/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade IDAAM, a ser instalada na Avenida Djalma Batista, nº 1719, bairro Chapada, município de Manaus, estado do Amazonas, mantida pela Sociedade Educacional IDAAM Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1326875; processo: 201503009), com previsão de oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201503005.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 95/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, das Faculdades Evangélicas Integradas Cantares de Salomão, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500, Grande Templo, bairro Paiaguas, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantidas pela Fundação Cantares de Salomão, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de bacharelado em Teologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201502038.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 225/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas (FACISJU), que seria instalada na Praça Otaviano Saback, nº 439, bairro Jequeizinho, no município de Jequié, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Especializado de Ensino Jurídico Siqueira Ltda- ME, com sede no município de Jequié, no estado da Bahia, de acordo com o Decreto nº 5773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201203197.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 656/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da escola de governo Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, a ser instalada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.315, bairro Luxemburgo, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria de credenciamento, conforme consta do processo e-MEC nº 201406749.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 697/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Tecnológica INAP (FAT-Inap), com sede na Rua Niquelina nº 50, bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior INAP Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201413875.

MENDONÇA FILHO

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 326, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 (*)

O REITOR DO COLÉGIO PEDRO II, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, página 1 de 04 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado, destinado ao Cadastro de Professores, de acordo com a Lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993, com redação dada pelas Leis nº 9.849 de 26 de outubro de 1999, e nº 10.667 de 14 de maio de 2003, nas disciplinas abaixo discriminadas, na forma do Edital nº 50 de 31 de outubro de 2016, publicado no D.O.U. de 4 de novembro de 2016.

Classif.	Primeiro Segmento do Ensino Fundamental	Total
1	JANE FERREIRA QUELHAS	288,00
2	NÍVEA MARIA CARDOSO DE PAIVA DO LAGO	278,00
3	VANESSA MONTEIRO RAMOS GNISCI	265,00
4	LEILA CRISTINA BOTELHO DA SILVA	265,00
5	ANA JAQUELINE DE SOUZA SOARES	264,00
6	GLEYCE FERNANDES RODRIGUES PINHEIRO	245,00
7	NEIDE SAMPAIO SIQUEIRA	245,00
8	NEUMA GIL DE ALMEIDA MANCUSO	245,00
9	CAROLINE REIS MAEDO	243,00
10	ANA CLÁUDIA GOMES DA COSTA	240,00
11	TATHIANA DE ALMEIDA FERREIRA	233,00
12	MARIA BEATRIZ PAIVA NAVARRO	233,00
13	PATRICIA MARTINS MERIGUETI	228,00
14	DULCE CASSIMIRO	225,00
15	ANA PAULA DUARTE DA CRUZ SEPULCRO	222,00
16	RACHEL AGUIAR ESTEVAM DO CARMO	214,00
17	ANAMARIA LADEIRA PEREIRA	212,00
18	DANIELA DANTAS MARTINS RIBEIRO	204,00
19	ISABELLA DE ALMEIDA FERREIRA	204,00
20	LAYLA MARIANNA SUCINI COURRY	203,00
21	ADRIANA DUARTE DOS SANTOS	202,00
22	JACQUELINE SILVA DE ALMEIDA DE SOUZA	196,00
23	NATANIA DIAS DO REGO	193,00
24	EULINA CARDOSO SILVA	187,00
25	ESTHER LOBATO LEITE DE ARAUJO	184,00
26	ADRIANA MARIA RIBEIRO GIL FERREIRA	183,00
27	KELFANY PEREIRA	180,00
28	ISABELA PEREIRA VICENTE	170,00
29	TATIANE DE FREITAS	167,00
30	MARIANA ELENA PINHEIRO DOS SANTOS DE SOUZA	165,00
31	TAÍS LOPES DE SOUZA	164,00

Classif.	Artes Visuais	Total
1	VANESSA DE LIMA SILVA	255,00
2	SHARLENE BRAGA PEREIRA	197,00
3	KIZZY EMANOELLE CESÁRIO DA SILVA	192,00